


CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 19/03/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 15:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PI nº..... **(X) Outros: PARECER TRIBUNAL DE CONTAS - MG - CONTAS EXERCÍCIO 2024**

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- (x) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) Pela Aprovação das Contas

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

João D

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
VICE-PRESIDENTE

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
RELATOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Adiel O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPATINGA – EXERCÍCIO 2024

(Processo TCE-MG nº 1188650– Eletrônico)

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ordem do seu Presidente, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Resolução TCEMG nº 24/2023, Regimento Interno, informou à esta Casa Legislativa, através de ofício nº 506/2026, datado de 12 de janeiro de 2026, que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Ipatinga – Exercício 2024, apresentada pelo Sr.(a) GUSTAVO MORAIS NUNES, período de 01/01/2024 a 31/12/2024, Processo nº. **1188650**, na Sessão de 04/11/2025, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 14/11/2025.

Na oportunidade, foi enviado link de acesso para os processos eletrônicos referentes às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipatinga, a saber: www.tce.mg.gov.br/Processo.

A opinião, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se parecer prévio pela **aprovação das contas** em conformidade com o disposto no inciso I do art .45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG e do art.86, inciso I, da Resolução nº 24/2023, Regimento Interno do TCEMG

A opinião tem como base os dados autodeclarados pelo gestor, encaminhados via SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios). É mister ressaltar que, como regra, a unidade técnica do Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso aos documentos originais que comprovem as informações prestadas pelo gestor.

Os itens analisados são aqueles definidos como escopo de análise e estabelecidos por meio de Ordem de Serviço anualmente aprovada pelo Tribunal Pleno, a qual define as prioridades que deverão ser dadas nos trabalhos e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

Insta ressaltar que, os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Principais assuntos avaliados são aqueles que, no julgamento profissional do Tribunal Pleno, por meio da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2024, foram os mais significativos para a análise neste exercício, sendo: despesa com pessoal; despesa com educação; despesas com saúde; repasse de recursos ao Poder Legislativo; Balanço Orçamentário; créditos orçamentários; apuração dos limites de dívida consolidada; operações de crédito e Relatório de Controle Interno.

Por fim foram realizadas as seguintes **recomendações** ao prefeito municipal, a saber:

- a) conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (SICOM - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (SICOM - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
- b) Observar a consulta TCEMG nº 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- c) utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado SICOM n. 16/2022; movimentar os recursos em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- d) utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado SICOM n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

- e) classificar as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art.37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045;
- f) enviar as informações por meio do SICOM, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);
- g) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a competência do Tribunal de Contas, prevista no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição da Federal, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017 – TCEMG.

Nos termos do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Segundo o art. 24, XII, a, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e o art. 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Câmara, privativamente, a atribuição de tomar e julgar as contas do Prefeito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

3/19

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

Em Súmula de número 31, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG determina: “É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas”.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será de conformidade com as disposições contidas nos artigos 197 a 202, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

A responsabilidade do TCEMG na avaliação das prestações de contas de prefeitos tem previsão na Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), a qual estabelece no caput de seu art. 42 que “As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.”

Mais uma vez, tal responsabilidade decorre diretamente da Constituição Federal de 1988 (art. 31), a qual estabeleceu a responsabilidade ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade de avaliar as Contas do Presidente de República, bem como prevendo que o dispositivo seria aplicado de forma análoga aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios (CR/88, art. 75).

Nesse sentido, a Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) estabelece em seu art. 45 que “A emissão do parecer prévio poderá ser:

I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte danos ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.”

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

Lado outro, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe da “Fiscalização” da Câmara Municipal, com apoio do Tribunal de Contas, a saber:

Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

Considerando-se as disposições do art. 39, da Resolução Delegada nº 01/2021, o qual prevê que a Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais tem por finalidade subsidiar a elaboração do parecer prévio sobre as contas de governos municipais, competindo-lhe "elaborar os relatórios técnicos que subsidiarão a emissão, pelo Tribunal, dos pareceres prévios contendo análise das contas apresentadas pelos Prefeitos", foi elaborado relatório de análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga, exercício 2024.

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Prefeito Municipal e Principal Ordenador de Despesa: GUSTAVO MORAIS NUNES

1.2. Contadora: CRISTINA YASUMOTO TULER

1.3. Responsáveis pelo Controle Interno: DIEGO HENRIQUE TUSCHTLER DE CARVALHO e WILTON FERNANDES CABRAL JÚNIOR

1.4. População: 235.445 habitantes



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

- 1.5. IDH: 0.777
- 1.6. PIB: R\$11.147.694.003,00
- 1.7. PIB PER CAPITA: R\$ 42.001,94

2. LEI ORÇAMENTÁRIA

- 2.1. Lei nº. 4.810, de 29 de dezembro de 2023.
- 2.2. Valor total de receitas estimadas e despesas fixadas: R\$ 1.618.118.000 (um bilhão, seiscentos e dezoito milhões, cento e dezoito mil reais).
- 2.3. Limite autorizado para abertura de créditos suplementares: 5% (cinco por cento), do total da despesa fixada, conforme art. 4º da referida Lei (Lei 4.810/2023), atualizada pela Lei 4.994, de 18/10/2024, para 20% (vinte por cento).

2.4. Créditos Orçamentários

Conforme art. 42 da Lei 4.320/1964, os créditos suplementares e especiais (autorizações de despesas insuficientes e não computadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), respectivamente) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo possível conter na LOA autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância. Além disso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/1964, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, sendo esses provenientes do superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações, operações de crédito, reserva de contingência/reserva do RPPS e recursos sem despesas correspondentes. Por fim, o art. 59 determina que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, sejam os créditos inicialmente previstos na LOA ou decorrentes de créditos adicionais.

Após os créditos adicionais a LOA, o total autorizado para o exercício foi de R\$1.784.442.612,82. Sendo realizado em termos globais a quantia de R\$ 1.435.046.590,42.

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

Item **REGULAR**, conforme análise técnica, às fls. 11 a 20/53.

3. REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL

3.1. Segundo dispositivo constitucional, Art. 29-A, inciso II, o repasse à Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos.

3.2. Base de cálculo é de R\$780.096.744,68 (setecentos e oitenta milhões, noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

3.3. A apuração do repasse de recursos à Câmara de Vereadores considerou a totalidade do “Repasse Concedido”, informado no estudo técnico, pelo montante de R\$42.498.000,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil reais), que representa 4,95% (quatro, vírgula noventa e cinco por cento) da receita base de cálculo.

Concluiu-se como **REGULAR** o item analisado, atendendo assim, o disposto no inciso I do caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88.

Repasse à Câmara		
Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)	-	780.096.744,68
Repasse Concedido	-	42.498.000,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	-	3.921.057,82
Total do Repasse Concedido	04,95	38.576.942,18
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	06,00	46.805.804,68
Percentual Excedente e Valor Excedente	00,00	0,00

Fonte: TCEMG

4. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO

4.1 TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO

Com base nos dados extraídos de Demonstrativos da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; Emenda Constitucional 53/06; Leis 9.394/96, 11.494/07 e Instrução Normativa 05/2012 – TCEMG) apurou-se aplicação de

7/19



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

25,19% (vinte e cinco vírgula dezenove por cento) da Receita Base de Cálculo – R\$783.157.726,76 - na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo aplicado percentual acima do exigido pela Constituição Federal (art.212), que é de 25% (vinte e cinco por cento).

Item **REGULAR**. (flhs. 28/53)

EXERCÍCIO ATUAL		
Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 14.113/2020)	-	783.157.726,76
Aplicação Devida (art. 212 da CF/88) (Q)	25,00	195.789.431,69
Valor da Aplicação (P)	25,19	197.298.840,85
R - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (R = P - Q)	0,19	1.509.409,16

Conclusão

Item Regular

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,19 % da Receita Base de Cálculo.

Fonte: TCEMG

4.2 – Recursos do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e regulamentação contida na Lei nº 14.113/2020.

Conforme previsão constitucional, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do Fundeb deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Em 2024, no Município de Ipatinga, foi destinado o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, num total de 92,58% da Receita Base de Cálculo, conforme art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei nº 14.113/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

GASTOS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas Fundeb (A)		177.635.630,39
Aplicação Devida	70,00	124.344.941,27
Valor da aplicação - Fundeb (B = B1 + B2 - B3 + B4)		164.449.938,27
Total Pago (B1)		164.449.915,07
Restos a Pagar inscritos no Exercício (B2)		23,20
Restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa (B3)		0,00
Restos a Pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade financeira pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (B4)		0,00
Valor Gasto informado com profissionais da educação básica - Complementação da União - VAAT (C)		0,00
Total aplicado com remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício (B+C)	92,58	164.449.938,27

Ademais, o ordenamento prevê que os recursos recebidos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo permitido que até 10% recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Em 2024, no Município de Ipatinga, foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, restando 5,90% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2025), conforme art. 25, caput e §3º, da Lei nº 14.113/2020.

FUNDEB – TOTAL DA RECEITA RECEBIDA E NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO

TOTAL DA RECEITA RECEBIDA E NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO		
Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas Fundeb (A)		177.635.630,39
Valor máximo permitido	10,00	17.763.563,03
Total aplicado em educação básica - Fundeb (B)		167.161.691,60
Valor da Aplicação informada - Complementação da União VAAT (C)		0,00
Valor da Aplicação informada - Complementação da União VAAR (D)		0,00
Total não aplicado (E = A - B - C - D)	5,9	10.473.938,79

Fonte: TCEMG

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

Item **REGULAR** conforme fls. 25 e 26/53 do Relatório de Avaliação de Contas de Governo.

5 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

5.1 De acordo com o § 2º, III do art. 198 da Constituição Federal, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...) III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º”. O percentual mínimo previsto neste parágrafo foi regulamentado pela Lei Complementar 141/2012, a qual estabeleceu em seu artigo 7º uma aplicação mínima de 15% da receita base de cálculo prevista na CR/88.

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 198, § 2º, III da CR/88, LC 141/2012)	-	767.495.851,47
K - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	115.124.377,72
J - Valor da Aplicação	27,47	210.793.278,01
L - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (L = J - k)		95.668.900,29

Fonte: TCEMG

5.2 Item **REGULAR** (fls. 33/53). Em 2024, a despesa com saúde no Município de Ipatinga alcançou R\$ 210.793.278,01 (duzentos e dez milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo), o que representa 27,47% da receita base de cálculo. Este percentual foi superior ao percentual mínimo estabelecido na CR/88, que equivale a uma aplicação superior no valor de R\$ 95.668.900,29. O Poder Executivo obedeceu à previsão constitucional de aplicação de 15% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, conforme regulamentação estabelecida na Lei Complementar nº 141/2012 e demonstrado no quadro acima.

6 GASTOS COM PESSOAL

O art. 169 da Constituição Federal determina que a “*despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*”. A regulamentação desse artigo é

10/19



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, limites individualizados para poderes e órgãos autônomos, calculados em razão do total da Receita Corrente Líquida (RCL) das respectivas esferas.

Consoante disposição do art. 19 da LRF, a despesa líquida com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder, no caso dos Municípios, a 60% da RCL. Esse percentual, nos termos do art. 20, II, b, da sobredita Lei, foi distribuído entre os poderes da seguinte forma: 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

6.1 No caso do Município Ipatinga, no exercício de 2024, a despesa com pessoal líquida do Poder Executivo foi de R\$635.941.720,18, a qual correspondeu a 47,68% da RCL Ajustada deste exercício, enquanto o percentual aplicado pelo Poder Legislativo foi de 2,74% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

6.2 Concluindo o Município aplicou 50,42% da Receita Corrente Líquida Ajustada – R\$1.333.865.228,31 - obedecendo o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/00, art. 19, III, **item Regular** (fls. 39/53) conforme demonstrado do quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida Ajustada (Receita Base de Cálculo)		1.333.865.228,31		
CÁLCULO DO PERCENTUAL APLICADO DA DESPESA COM PESSOAL POR PODER				
Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)	
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	720.287.223,29	80.031.913,70	800.319.136,99	
Total da Despesa com Pessoal	635.941.720,18	36.590.373,37	672.532.093,55	
% Aplicado	47,68	2,74	50,42	
% Excedente	0,00	0,00	0,00	

Fonte: TCEMG

7 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

7.1 A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida

11/19

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Senado Federal exerceu essa competência por meio da Resolução nº 40/2001, a qual estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. O normativo ainda ressalta que o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre, conforme art. 30, inciso I da Lei Complementar 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal 40/2001.

7.2 No caso do Município Ipatinga, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R\$ 58.000.695,28, o qual correspondeu a 4,29% da RCL Ajustada deste exercício. Tal percentual obedeceu ao limite estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal que é de 120% da RCL, item **REGULAR** (fls. 42/53), conforme demonstrado no quadro abaixo.

Dívida Consolidada	Saldo do Exercício de 2024	% sobre a RCL Ajustada
RCL Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento	1.352.117.304,31	
Dívida Consolidada Líquida - DCL (III) = (I - II) ²	58.000.695,28	4,29
Limite 90% (Art. 59, inciso III do §1º, da LRF)	1.460.286.688,65	108,00
Limite Legal (Art. 3º, inciso II, da Res.SF 40/2001)	1.622.540.765,17	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00

Fonte: TCEMG

7.3 A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal. O Senado Federal exerceu essa competência por meio da Resolução nº 43/2001, a qual estabeleceu que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas em

12/19

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

7.4 No caso do Município de Ipatinga, no exercício de 2024, o valor contratado de operações de crédito informado foi de R\$48.045.184,40, o qual correspondeu a 3,55% da RCL deste exercício. Tal percentual obedeceu ao limite estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal que é de 16% da RCL, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Apuração do Cumprimento dos Limites de Operações de Crédito	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	1.352.117.304,31	
OPERAÇÕES VEDADAS (VI)	0,00	0,00
TOTAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VII) = (V + VI - III - IV)	48.045.184,40	3,55
LIMITE 90% (Art. 59, §1º, inciso III, da LRF)	194.704.891,82	14,40
LIMITE LEGAL (Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001) (VIII)	216.338.768,69	16,00
EXCESSO A REGULARIZAR (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00

Fonte: Relatório Técnico TCEMG

Item Regular (fls. 43/53).

8 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017, vejamos:

1) O relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo do Município, conforme o § 3º do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, conterà, além de parecer conclusivo sobre as contas, avaliação sobre os seguintes aspectos:

1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;

1.2) resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

1.3) observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

- 1.4) aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, notadamente quanto ao valor residual de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com a especificação dos índices alcançados;
- 1.5) destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 1.6) observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo do município;
- 1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- 1.8) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;
- 1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento; e
- 1.10) cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

9 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

9.1 – Compatibilidade do Balanço Orçamentário entre os módulos SICOM DCASP, IP e AM

Segundo a Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas (art. 102) e o registro contábil da receita e despesa deve ser feito de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

Informa-se que, conforme Instrução Normativa TCE/MG nº 04/2017, arts. 6º e 8º, as informações enviadas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do Município e as imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais podem ensejar a aplicação, ao responsável, de sanções estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008. Ademais, ressalta-se que um dos requisitos para aprovação das contas sem ressalvas é a exatidão dos

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

demonstrativos contábeis, conforme Lei nº 102/2008 (art. 45, I) e Regimento Interno TCE/MG nº 12/2008 (art. 240, I).

Nesse contexto, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via SICOM por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e despesas e com as do Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas e despesas, momento em que a Unidade Técnica verificou divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo SICOM DCASP e a apurada pelos Módulos SICOM IP e/ou AM.

9.2 - Recomendou-se que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG nº 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via SICOM por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

10 DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, em 04/11/2025, **por unanimidade**, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO pela aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. GUSTAVO MORAIS NUNES, Prefeito Municipal de Ipatinga, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (Lei Orgânica do TCEMG), e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG nº 24/2023 (Regimento Interno do TCEMG);



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

II) ressaltar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

III) recomendar ao prefeito municipal que:

- a. confira se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (SICOM - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (SICOM - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
- b. observe a Consulta TCEMG nº 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- c. utilize, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado SICOM nº 16/2022; movimente os recursos em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG nº 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021
- d. utilize, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

SICOM n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG nº 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG nº. 15/2011 e Comunicado SICOM nº. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG nº. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG nº. 19/2008;

- e. classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público) para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCEMG nºs .898330 e 1127045;
- f. envie as informações por meio do SICOM, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);
- g. recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

IV) O Ministério Público de Contas, através do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, à peça 17, requereu a citação do responsável, para se manifestar quanto à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, embora tal apontamento tenha sido afastado pela Unidade Técnica, considerando a baixa materialidade, risco e relevância dos valores, tendo em vista o

17/19

Adriano O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

caráter pedagógico-preventivo de que se incubem os órgãos de controle, opinando conclusivamente, à peça 19, pela aprovação das contas, com ressalva nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.

11 DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO

A Câmara Municipal de Ipatinga, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, cientificou o Chefe do Poder Executivo, via ofício nº 02/2026 – Secretaria Geral, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), referente às contas do Exercício de 2024. A ação atende ao disposto no art. 197, I do Regimento Interno, vejamos:

Art. 197 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente:

I - cientificará a autoridade ou ex-autoridade responsável pelas contas da abertura do processo de julgamento, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa;

(...)

Isto posto, a notificação é uma etapa formal e crucial para a validade do julgamento das contas, assegurando que o responsável (ex-prefeito/gestor) ao receber o parecer prévio do Tribunal de Contas, tome conhecimento da avaliação de suas contas e possa apresentar defesa.

Recebida a notificação, não se manifestou o Sr. GUSTAVO MORAIS NUNES, autoridade responsável.

III – CONCLUSÃO

Considerando parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município de Ipatinga, exercício 2024, processo número 1188650 do Tribunal de Contas de Minas Gerais;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Procurador Daniel de Carvalho Guimarães;

Considerando que a análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG nº 04/2009, da

18/19

Adrieli O

João Francisco Bastos

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

Resolução nº 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG nº 4/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01/2024.

Considerando que os itens analisados são aqueles definidos como escopo de análise e estabelecidos por meio de Ordem de Serviço anualmente aprovado pelo Tribunal Pleno, a qual define as prioridades que deverão ser dadas nos trabalhos e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.

Considerando que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº. 102/2008.

Considerando que a ação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos gastos públicos é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos, incluindo-se nesta missão a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, que seja apurado possíveis danos ao erário quando do descumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, exercício financeiro 2024, do disposto no art. 164, §3º da Constituição da República.

Considerando que o Vereador, quando controla a atuação do gestor público municipal está, na verdade, cumprindo uma obrigação constitucional (Art. 31).

Esta Comissão, reconhecendo o caráter técnico-opinativo do PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, **opina** pela **aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo**, referentes ao exercício de 2024, submetendo a presente recomendação à apreciação Soberana do Plenário.

Destacam-se as disposições constantes no art. 234, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 24, XII, a da Lei Orgânica Municipal e art. 31, §2º da Constituição Federal, a saber: **dependem de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as matérias que impliquem em rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito.**

Remete-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 25 de março de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
VICE-PRESIDENTE



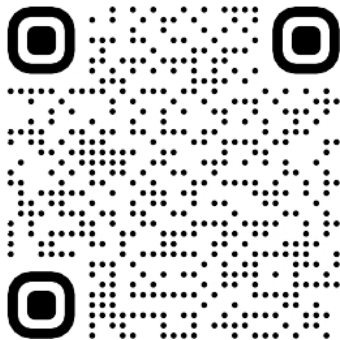
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2024

João Francisco Bastos

RELATOR

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/43664667f60802de9d24d69729b7ebc32025890c922b178cf>

Assinaturas concluídas: 5 de 5

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

665a4f4582ba390ebc50df2f86b059ac631dc3bf3132dd135498c1c6bf6881c7
 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Adiel Fernandes de Oliveira
 459.433.466-00
 Signatário

Joao Francisco Bastos
 802.472.107-49
 Signatário

RECEBEMOS
Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
 109.034.346-95
 Recipiente

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
 056.908.786-42
 Signatário

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
 034.247.546-09
 Recipiente

Trilha de auditoria

25/03/2026 15:53 **Comissoes De Vereadores (comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)** criou o documento

Hash SHA256 do arquivo: 665a4f4582ba390ebc50df2f86b059ac631dc3bf3132dd135498c1c6bf6881c7

25/03/2026 15:54 **Assessoria Técnica (assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 109.034.346-95)** visualizou o documento

Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 31156 SO: Windows 10.0
 Arquitetura: x64 Navegador: Chrome/146.0.0.0 Render engine: Gecko
 Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4386, -42.606

25/03/2026 15:55 **Adiel Fernandes de Oliveira (ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 459.433.466-00)** visualizou o documento

Endereço de IP: 179.84.142.214 Porta: 8634 SO: iOS 18_7
 Arquitetura: ARM64 Navegador: Safari/26.3 Render engine: Gecko
 Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572

25/03/2026 15:55 **Adiel Fernandes de Oliveira (ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 459.433.466-00)** assinou o documento

Endereço de IP: 179.84.142.214 Porta: 8634 SO: iOS 18_7
 Arquitetura: ARM64 Navegador: Safari/26.3 Render engine: Gecko
 Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572

25/03/2026 16:00 **Joao Francisco Bastos (ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 802.472.107-49)** assinou o documento

Endereço de IP: 191.243.213.42 Porta: 13132 Tipo de geolocalização: IP
 Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.047, -42.2161

25/03/2026 16:08 João Paulo Barbosa Portela Dornelas (ver.jpdornelles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 056.908.786-42) assinou o documento



Endereço de IP: 191.243.213.42 Porta: 44036 Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.047, -42.2161

25/03/2026 16:23 João Paulo Barbosa Portela Dornelas (ver.jpdornelles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 056.908.786-42) visualizou o documento



Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 7882 SO: Windows 10.0
Arquitetura: x64 Navegador: Chrome/146.0.0.0 Render engine: Gecko
Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4386, -42.606

25/03/2026 16:34 Assessoria Técnica (assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 109.034.346-95) acusou recebimento o documento



Endereço de IP: 191.243.213.42 Porta: 13416 Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.047, -42.2161

26/03/2026 15:30 Secretaria Geral (secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 034.247.546-09) acusou recebimento o documento



Endereço de IP: 191.243.213.42 Porta: 47454 Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.047, -42.2161